REGULAMENTO (CEE) Nº 2246/88 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 989/84 que instaura um sistema de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2242/88 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 989/84 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2244/88 (5), instaurou um sistema de limiares de garantia para determinados produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, nomeadamente para os produtos transformados à base de tomate;

Considerando que é conveniente ter em conta a evolucão do mercado dos produtos transformados à base de tomate, verificada desde 1984, e adaptar, em consequência, a dsitribuição das quantidades globais em função da parte respectiva de cada uma das categorias do produto acabado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 989/84 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É fixado um limiar de garantia, para cada campanha, numa quantidade de produtos transformados à base de tomate correspondente a um volume de tomate fresco de 4 700 000 toneladas.

Esse volume é repartido do seguinte modo:

— 2 905 694 toneladas para o fabrico de concentrado de tomate,

— 1 268 628 toneladas para o fabrico de tomate pelado inteiro,

— 525 678 toneladas para o fabrico de outros produtos transformados à base de tomate.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) Ver página 12 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 139 de 30. 5. 1988, p. 66.
(4) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 19.
(5) Ver página 17 do presente Jornal Oficial.